**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO****SGPDOC - Sistema de Gestão de Processos e Documentos**

PROCESSO CONSELHO SUPERIOR	0000004199/1	2013
INTERESSADO:	COORDENADOR (A) DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES	
ASSUNTO:	ASSUNTO: Coordenadora do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores RELATORA: Conselheira Franciane de Fátima Marques	
CAPA:	CSDP 348/13	
MUNICÍPIO:	São Paulo SP	
ABERTURA:	31/10/2013	VOLUMES: 1
UNIDADE:	CONSELHO SUPERIOR	



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo
Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

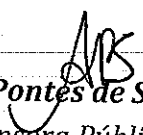
**Excelentíssima Senhora Presidenta do Egrégio Conselho Superior da
Defensoria Pública do Estado de S. Paulo**

Amanda Pontes de Siqueira, Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores,
respeitosamente, nos termos do disposto nas Deliberações CSDP **38** (artigo 18,
inciso IV), de 04/05/2007, **156** (artigo 15, inciso IV), de 26/02/10, e **83**, de
27/06/08, vem submeter ao V. Exa. e aos demais Conselheiros e Conselheiras o

relatório semestral de atividades

referente ao **primeiro semestre do ano de 2013**.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.


Amanda Pontes de Siqueira
Defensora Pública

1738 31/10/2013 008906 CONSELHO SUPERIOR DA DEF. PUBL. EST. DE SP



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Relatório de atividades dos Núcleos Especializados *Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores*

Coordenadora: *Amanda Pontes de Siqueira*

Coordenador Auxiliar em 2013: *Amanda Cavalcante Ferverça (até 15/01/2013) e Rafael Gandara D'Amico (a partir de 15/05/2013).* O Núcleo teve dificuldades na escolha de um membro que aceitasse a coordenação auxiliar, pois, dentre outros motivos, a maioria dos integrantes não reside na capital, local da sede do núcleo.

Coordenador em Brasília: *Rafael Ramia Muneratti*

Demais Defensores membros:

- *Cesar Augusto Luiz Leonardo*
- *Fernando Rodolfo Mercês Moris*
- *Filovalter Moreira dos Santos Junior*
- *Luiz Eduardo de Toledo Coelho*
- *Luiz Felipe Azevedo Fagundes (desligou-se em janeiro 2013)*
- *Luiz Rascovski*
- *Renata Simões Stabile Bucceroni*
- *Thiago Soares Piccoloto*
- *Fábio Jacyntho Sorge (a partir de janeiro 2013)*
- *João Henrique Impéria Martini (a partir de maio de 2013)*
- *Orivaldo de Sousa Ginel Júnior (a partir de maio 2013)*

Demais Defensores colaboradores:

- *Aline Rosa Rodrigues Penha (a partir de janeiro 2013)*
- *Luciano Dal-Sasso-Masson (a partir de janeiro 2013)*
- *Maiara Canguçu Marfinati (a partir de janeiro 2013)*
- *Rafael Gandara D'Amico (a partir de janeiro 2013)*

Período de abrangência: *primeiro semestre de 2013 (janeiro a junho).*

JPB



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Estrutura do Núcleo

SÃO PAULO

O Núcleo se situa na sala 1303/1305 do Fórum João Mendes e conta com a seguinte equipe de apoio:

- Oficial de Defensoria Alexandre Dall' Ovo Thurmann
- Oficiala de Defensoria Débora Regina Guimarães (se exonerou em 18/03/2013)
- Estagiário administrativo de nível superior Ricardo Oliveira Guimarães (a partir de 04/02/2013)
- Estagiária administrativa de nível superior Caroline Graziajane Rodrigues de Oliveira (a partir de 20/02/2013)
- Estagiária de ensino médio Bruna Sheron Silva Rodrigues (a partir de 07/01/2013)
- Estagiária de ensino médio Giullia Barduzzi Rosatto de Oliveira (a partir de 14/01/2013)
- Estagiária de Direito Máisa Del Valle da Silva
- Estagiário de Direito Demétrios Kovelis

Para o desempenho de suas atividades, o Núcleo conta com os seguintes equipamentos: dez computadores com monitores; 03 (três) impressoras laser; uma multifuncional (que só serve como scanner e copiadora); um fax; duas linhas telefônicas e uma pequena biblioteca.

O Núcleo exerce atualmente as seguintes atribuições:

- Recepção e controle das intimações de julgamento recebidas das Câmaras de Direito Criminal, Privado, Público, Especial e Meio Ambiente enviadas aos Defensores;
- Recepção e despacho de malotes;
- Elaboração e alimentação de planilhas para relatório mensal e anual;
- Envio de e-mail à CTI para atualização do portal do Núcleo no site da Defensoria;
- Elaboração mensal da folha de ponto e dos boletins de frequência dos servidores e estagiários do Núcleo;
- Fiscalização da prestação dos serviços de limpeza das dependências do Núcleo;
- Controle de pedido do estoque de suprimentos do Núcleo;
- Solicitação de manutenção dos equipamentos (impressoras, computadores) junto à PRODESP e SIMPRESS;

Handwritten signature/initials

Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

- Backup de documentos e planilhas utilizados diariamente por todos os funcionários do *Núcleo* na rede;
- Controle dos e-mails da Central de Flagrantes, bem como de seu arquivo morto;
- Atendimento às pessoas que chegam ao *Núcleo*, encaminhando-as ao setor competente;
- Recepção dos pedidos de sustentação oral enviados por Defensores e distribuição dos mesmos aos membros e colaboradores do *Núcleo*;
- Elaboração das escalas de plantão;
- Preparação de expediente de cada sustentação com a digitalização do processo, remessa ao plantonista responsável e preparação da pasta de consulta;
- Inserção do resultado das Sustentações em planilha e envio de Acórdãos aos Defensores de origem;
- Acompanhamento de despacho e de entrega de memoriais;
- Pesquisa de jurisprudências no âmbito do Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Medidas judiciais e extrajudiciais propostas para tutela de interesses individuais, coletivos e difusos:

No semestre em epígrafe, em São Paulo, o *Núcleo* cuidou em grau de recurso das várias ações civis públicas e ações coletivas ajuizadas por outros Núcleos Especializados Temáticos da Defensoria e por outros Defensores.

A coordenação atual tem priorizado o intercâmbio entre os Defensores e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, bem como o auxílio das melhores estratégias a serem tomadas pelos colegas junto aos Tribunais Superiores. Tem-se recebido em média 15 e-mails por dia solicitando auxílio e/ou dúvidas, tanto no e-mail do núcleo em São Paulo (nucleo.tribunais@defensoria.sp.gov.br), quanto no escritório de Brasília (nucleo.brasilia@defensoria.sp.gov.br) e no e-mail funcional dos coordenadores.

O núcleo e as coordenações, tanto de São Paulo, como a de Brasília, têm atuado com prioridade em atender as dúvidas de atuação da carreira, tal auxílio se opera com adoção de atuação estratégica, envio de material jurisprudencial, de modelos de peças, da consulta aos autos, de conversas telefônicas e trocas de e-mails passando a experiência da rotina junto aos Tribunais.

Tem-se trabalhado junto aos Defensores, em casos mais emblemáticos, na elaboração de Memoriais a serem distribuídos e despachados pelos colaboradores do Núcleo junto aos Desembargadores. Como é uma dúvida recorrente a

LRS



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

elaboração dos Memoriais, publicou-se um roteiro explicativo e um modelo de Memorial no 3º Boletim Informativo do Núcleo. No semestre em comento a realização de "despachos" foi bastante intensificada, já que tem se mostrado bem eficaz na concessão de liminares em Habeas Corpus e em casos, os quais não são permitidos pelo Regimento Interno do Tribunal a realização de Sustentação Oral, como por exemplo agravos de instrumento nas Câmaras de direito público e privado.

Há cada vez mais uma preocupação em divulgar a atuação do núcleo e de seus colaboradores à carreira, pois assim os Defensores conhecem mais o nosso trabalho e a importância do que é feito nos Tribunais para o reconhecimento da Defensoria Pública. Muitos casos importantes da Defensoria Pública passam pelo núcleo, em casos mais complexos a atuação do núcleo tem sido bastante incisiva, tanto na parte intelectual, no auxílio da elaboração de peças, quanto nas estratégias a serem traçadas nos Tribunais, bem como na realização de despachos e distribuição de memoriais.

No semestre ora em análise também houve um incremento significativo da atuação do núcleo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, dos casos cíveis e fazendários com aumento do contato com os Desembargadores da área cível, nas câmaras de direito público e privado, bem como com os seus respectivos Presidentes.

Também nos aproximamos mais dos outros núcleos temáticos da Defensoria Pública com o objetivo de fornecer suporte no judiciário, já que o Núcleo de 2ª Instância e Tribunais Superiores tem atuação bastante distinta dos demais núcleos da Defensoria Pública.

Com isso, pôde se perceber um retorno muito positivo da carreira e, principalmente, do Tribunal de Justiça de São Paulo que vem cada vez mais apreciando o trabalho da Defensoria Pública. Os Defensores que atuam na área cível *lato sensu* costumavam não suscitar tanto o auxílio do núcleo, quanto os da área criminal, o que já vem mudando significativamente.

Apenas para exemplificar a atuação/intervenção do Núcleo em alguns processos que foram importantes para a valorização e reconhecimento da Instituição (acórdãos anexos ao presente relatório), sendo certo que há muitos outros em que o Núcleo atuou de maneira indispensável para o êxito da demanda :

- 1) Ação Cautelar nº 0063517-62.2012.8.26.0000, que tramitou na 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJ/SP: solicitação feita pelo Núcleo de Direitos Humanos na defesa do patrimônio histórico, paisagístico,

LAHS



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

ambiental e cultural do Sítio São Miguel, anteriormente de propriedade do jurista Miguel Reale, localizado em Diadema. Nesse caso houve atuação conjunta de ambos os núcleos, culminando na procedência do pedido da Defensoria Pública;

- 2) Apelação nº 9000091-51.2010.8.26.0562, que tramitou na Câmara Especial, a qual julga apenas casos envolvendo crianças e adolescentes: solicitação feita pela Unidade de Santos na defesa de criança com deficiência que necessitava de um professor para auxiliá-la nas tarefas pedagógicas atendendo as suas necessidades especiais no colégio em que estudava. A Defensoria foi exitosa nesse processo no acórdão que, além de garantir o direito à saúde e educação da criança, expressamente previu que há competência do Poder Judiciário para dizer ao direito posto e promover o controle da legalidade dos atos da Administração Pública;
- 3) Habeas Corpus nº 0050282-91.2013.8.26.0000, que tramitou na 10ª Câmara Criminal do TJ/SP: solicitação feita pela Assessoria de Convênios e a 1ª Subdefensoria Pública-Geral, na defesa de advogada da Funap. No caso em epígrafe, a ordem foi concedida, posto que a advogada da Funap foi denunciada pela prática em tese de crime de prevaricação, por ter deixado de comparecer a audiência administrativa no âmbito do presídio de apuração de falta grave do preso, por orientação da própria Defensoria Pública em tese institucional, segundo a qual a oitiva do artigo 118, § 2º da Lei de Execuções Penais deve ser conduzida pelo juiz das Execuções e não pelo Diretor da unidade Prisional;
- 4) Agravo de instrumento nº 0098301-31.2013.8.26.0000, que tramitou na 10ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP. O núcleo compareceu em audiência no gabinete do Desembargador a fim de pleitear a suspensão da liminar concedida por ele, em sede de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento. No caso em epígrafe pleiteava-se prótese bucal maxilar importada para a agravante, detenta do sistema carcerário, com grave doença na mandíbula que após várias cirurgias teve rejeição à prótese nacional.

Com a nossa atuação o próprio Relator reconsiderou a sua liminar outrora concedida, reconhecendo o direito à saúde da presa e elogiou muito o trabalho profissional e zeloso da Defensoria Pública.

Tem surgido uma preocupação cada vez maior de divulgar esses casos, pois muitas vezes a atuação do núcleo não é prestigiada, e sequer divulgada para a

UAPS



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo
Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

carreira e/ou mídia, sendo apenas ressaltada a atuação individual do Defensor Natural do caso.

Realização de intercâmbio, em conjunto com a EDEPE, entre os órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas:

Participação nas reuniões promovidas pela 1ª Subdefensoria Geral entre todos os Núcleos, para ciência das atividades desenvolvidas, discussão de temas afetos a todos e estabelecimento de uma agenda comum.

Participação nas reuniões promovidas junto com a Assessoria Criminal da Defensoria Geral acerca dos novos entendimentos jurisprudências dos Tribunais Superiores que limitam o uso do Habeas Corpus Substitutivo do Recurso Ordinário Constitucional.

Reunião com a CTI para estabelecer fluxo de trabalho do Núcleo em razão do peticionamento eletrônico diante da digitalização do Tribunal de Justiça.

Realização e estímulo de intercâmbio com entidades públicas e privadas:

O Núcleo tem atuação apenas como órgão de execução perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e os Tribunais Superiores.

No semestre em tela foram realizadas diversas reuniões com o Tribunal de Justiça em razão da adesão da Defensoria Pública ao projeto piloto do julgamento virtual dos Habeas Corpus pela 9ª Câmara do Tribunal de Justiça. Tal projeto conta com a participação efetiva do Núcleo que por vias eletrônica recebe as intimações dos Desembargadores e as remete ao Defensor Público impetrante a fim de que este se manifeste pela concordância ou não do julgamento virtual.

Representação da instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, por designação do Defensor Público Geral do Estado

O Núcleo tem atuação apenas como órgão de execução perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e os Tribunais Superiores.

LM



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Sempre que solicitado pela Defensora Pública Geral a Coordenação do Núcleo comparece em cerimônias no Tribunal de Justiça representando a Defensoria Pública.

No semestre em análise houve posse de cerca de 06 (seis) Desembargadores no Tribunal Bandeirante.

Assessoria aos órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado:

A produção do Núcleo está indicada abaixo, tanto quanto à natureza da atuação, quanto ao volume.

Pastas de sustentação oral – Auxílio aos plantonistas:

Os membros e colaboradores do Núcleo podem fazer o *upload* dos vídeos das audiências gravadas digitalmente, através de uma pasta compartilhada na área restrita do núcleo, facilitando o estudo dos casos para a realização das sustentações orais.

Também foi alterada a dinâmica da preparação das “pastas de sustentação” (que são a reprodução das principais cópias do processo em que se realizará a defesa oral), para aperfeiçoar o trabalho da equipe e do próprio Defensor plantonista. Atualmente o núcleo disponibiliza na área restrita uma pasta em nome de cada colaborador contendo as cópias dos processos para estudo das sustentações, evitando assim, o gasto com impressão de papel e agilizando a preparação da dinâmica do trabalho para que, o quanto antes, o Defensor possa se preparar para a Tribuna.

Nesse tocante, a coordenação auxilia sempre que possível ou que necessário, os plantonistas, seja também estudando o processo, ou formulando estratégias de defesa ou ainda acompanhando-os na sessão de julgamento.

Sistema informatizado de intimações:

No final de 2012, o Núcleo começou a, inicialmente de forma experimental, contar com um sistema informatizado de protocolo das intimações das sessões de julgamento, antes realizada manualmente, o que contribuiu para a celeridade do procedimento. Esse procedimento mostrou-se bem efetivo desde então, motivo pelo qual se tornou padronizado. Devido a isto foi encaminhado novamente (também em razão da posse de novos colegas) à carreira um comunicado, por meio do e-mail institucional, alertando as mudanças a fim de se evitar equívocos no manejo de

Handwritten signature



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

medidas judiciais que aleguem falta de intimação pessoal do Defensor Público das sessões de julgamento.

Curso "Recursos nos Tribunais – Módulo II e III":

No mês de junho de 2013, a Defensoria Pública de SP realizou o seminário "Recursos nos Tribunais", com a presença de Desembargadores do TJ e professores renomados no assunto, a fim de discutir sobre o conteúdo do apelo, cabimento da Revisão Criminal, Reclamação Constitucional em matéria criminal e seus efeitos práticos, Teses defensivas nos Tribunais Superiores, Juízo de admissibilidade recursal criminal no âmbito do TJ e Recursos Criminais nos Tribunais Superiores, abrangendo a área de atuação criminal, englobando as matérias do júri, infância infracional e execução criminal.

O evento contou com a participação da Defensora Pública-Geral, Daniela Sollberguer Cembranelli, dos Defensores Públicos Rafael Ramia Muneratti e César Augusto Luiz Leonardo, do Desembargador do TJ Antônio Sydney de Oliveira Júnior, do Mestre e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Antônio Sérgio Altere de Moraes Pitombo, do professor e ex-Defensor Público Nestor Newton Fernandes Távora, dos Juízes e assessores da Presidência Criminal do TJ Antônio Maria Pátio Zuas e Fausto José Martins SEABRA e também do Defensor Público do DF atuante no STJ e STF Fernando Antônio Calmon Reis.

O evento, realizado no auditório da Defensoria Pública, foi promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado (Equipe) e pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria. As unidades da Defensoria Pública localizadas no interior do Estado também puderam acompanhar simultaneamente as discussões por meio de sistema de videoconferência.

Outros cursos:

O Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores está elaborando uma nova agenda de cursos para o segundo semestre de 2013 e, em breve, disponibilizará as grades para toda a carreira. No primeiro semestre, no mês de junho do corrente ano, apresentou os módulos II e III que abrangeram a área de atuação criminal englobando as matérias do júri, infância infracional e execução criminal. Já no 2º semestre teremos os módulos IV e V que abrangerão a área de atuação cível, englobando as matérias da infância cível, fazenda pública, tutela coletiva dentre outros.

Expansão do Núcleo para as Câmaras de Direito Público e Privado:



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

O Núcleo encaminhou e-mail aos colegas disponibilizando em outras áreas do direito, que não só a criminal, objetivando expandir a atuação em sustentações orais para outras Câmaras. Atualmente mais de 90 % das sustentações ocorrem nas Câmaras de Direito Criminal.

Tem-se dialogado com outros núcleos especializados visando efetivar a defesa das ações propostas por eles perante os Tribunais, especialmente no que tange às ações civis públicas.

Atuação estratégica: discussão sobre os novos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da restrição de admissibilidade do Habeas Corpus:

O Núcleo continua dialogando com a carreira sobre os novos entendimentos dos Tribunais Superiores, principalmente sobre o manejo do Habeas Corpus que atinge direta e incisivamente a rotina do Defensor Criminal.

Realização de despachos oriundos de pedidos dos defensores responsáveis pelos casos:

A coordenação sempre que possível tem se reunido pessoalmente com os Desembargadores do Tribunal de Justiça para despachar as liminares dos processos da Defensoria Pública, garantindo-se assim, maior celeridade do julgamento das medidas judiciais. Com essa atuação, tem-se percebido um maior prestígio e respeito institucional.

Acionamento de Cortes Internacionais.

Contribuições para a definição das ações voltadas à implementação do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública.

Atividades de informação, conscientização e motivação da população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais.

LM



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Articulação com núcleos especializados afins de defensorias públicas de outros Estados e da União, estabelecidas para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências:

Contribuição no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas visando a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais, no âmbito de sua área de especialidade:

Sem pertinência temática com o Núcleo em questão, pois não se tem área de especialidade temática.

Apresentação e acompanhamento de propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afetas à sua área de especialidade:

Sem pertinência temática com o Núcleo em questão, pois não se tem área de especialidade temática.

Outras ações desenvolvidas:

- Diversas reuniões com o Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP para tratar de questões administrativas entre o NÚCLEO e as Secretarias das Câmaras de Direito Criminal, principalmente em relação à intimação pessoal dos Defensores Públicos, seja da sessão de julgamento ou dos acórdãos;
- Reunião com a Diretora da Câmara Especial a fim de uniformizar o envio das intimações aos Defensores Públicos da Infância e razão do peticionamento eletrônico que se iniciou por esta Câmara;
- Reunião com o Desembargador Coordenador da área criminal e da execução criminal e com o Presidente do Tribunal de Justiça para tratar do plantão judiciário dos finais de semana. A principal demanda trazida foi a diferença de horário do plantão das Instituições.

Expedientes atuados com despacho de indeferimento de atuação do Núcleo:

- Hipótese inexistente.



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

São Paulo - Planilha de 2013 - somente 1º semestre (janeiro a junho)

- Intimações de julgamento recebidas das diversas Câmaras do TJSP = 19.490
- Notificações de julgamento e decisões enviadas aos Defensores = 17.615
- Pedidos de sustentação oral recebidos = 126
- Sustentações orais realizadas = 75
 - providas = 21
 - parcialmente providas = 14
 - improvidas = 36
 - pedido de vista/retirada de pauta = 8
 - prejudicado = 0
- Sustentações orais não realizadas (excesso na pauta ou descabimento manifesto) = 18
- Sustentações orais transformadas em preferência (excesso na pauta ou a pedido da turma julgadora) = 33
- Pedidos de preferência = 6
- Memoriais elaborados e entregues = 18
- Acompanhamento para despacho = 28
- Despacho de liminares e recursos = 20
- Petições protocoladas = 2.021
- Comunicação de protocolo (Agravos de Instrumento e número de Habeas Corpus) = 166
- Habeas Corpus sob acompanhamento = 208
- Manifestação em processos no TJSP relativos ao convênio OAB = 195
- Informação processual = 245

[assinatura]



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

- Comunicações de decisões e Acórdãos = 164
- Xérox de processos fornecidas: 70
- Atendimento de assistidos = 104
- Atendimento geral = 2.891
- Diligências externas = 1.084
- Suporte, informação e auxílio aos Defensores Públicos = 2.442
- Suporte, informação e auxílio a outras Defensorias e demais órgãos públicos = 2
- SGPDOP's encaminhados = 3.206

Brasília - Planilha de 2013 - somente 1º semestre (janeiro a junho)

- Intimações recebidas e enviadas aos Defensores naturais: 5.781 (STJ) + 131 (STF) = 5.912
- Petições em acompanhamento (Recebidas de SP e Protocolizadas) = 2.448
- Total de petições protocolizadas no STJ = 2.390
- Total de petições protocolizadas no STF = 58

➤ Peças elaboradas pelo Núcleo/Brasília:

- Petições Diversas = 312
- Agravos Regimentais = 11
- Reconsiderações = 2
- Embargos de Declaração = 6
- Contra-Razões de REsp = 4
- Contra-Razões de RE = 10
- Habeas-Corpus = 153

Handwritten signature/initials



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

- Contrarrazões em Embargos de Declaração = 1
- Contrarrazões em Agravo de Instrumento = 6
- Contrarrazões em Agravo Regimental = 1
- Contrarrazões em Embargos de Divergência = 8
- Petições em Homologação de Sentença Estrangeira = 0
- Embargos de Divergência = 0

Total de peças = 514

➤ Audiências e Sustentações orais:

- 4.1. Audiências Ministros STF = 2
- 4.2. Audiências Ministros STJ = 4
- 4.3. Audiências Conselheiros CNJ = 0
- 4.4. Sustentação oral STF = 2
- 4.5. Sustentação oral STJ = 1
- 4.6. Sustentação oral CNJ = 0

Total = 6 audiências e 3 sustentações orais

➤ Reuniões:

- Reunião STF = 0

➤ Atendimento de pedidos de defensores = 386

➤ Implementações do Núcleo:

- Intimações Eletrônicas:

Em 2013 o Núcleo-Brasília deu continuidade ao envio eletrônico de intimações aos Defensores Naturais. Todas as intimações recebidas pelo Núcleo-Brasília oriundas do STJ e STF são encaminhadas via email ao respectivo Defensor. No ano de 2013 foram encaminhadas mais de 5.000 intimações eletrônicas.

- Banco eletrônico de petições:

O banco de dados eletrônico já conta com mais de 30.000 (trinta mil) petições, de diversos temas, dirigidas aos Tribunais Superiores.

CMS



Defensoria Pública do Estado de S. Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

- **Planilha única de acompanhamento processual:**

Em 2013 o Núcleo-Brasília continuou a alimentar a planilha eletrônica única de acompanhamento processual, que contém todos os processos findos e em tramitação, enviados e acompanhados pelo Núcleo, com o respectivo andamento, facilitando a localização e a imediata obtenção dos dados dos referidos feitos, quando necessário.

- **Coleta de dados estatísticos:**

O Núcleo-Brasília deu sequência à coleta de dados estatísticos referentes ao número de processos, intimações e o resultado da atuação da DPSP nos Tribunais Superiores.

- **Peticionamento eletrônico nos Tribunais Superiores e CNJ:**

O Núcleo-Brasília já está realizando o peticionamento eletrônico perante os Tribunais Superiores, inclusive em auxílio aos Defensores que ainda não possuem a certificação digital.

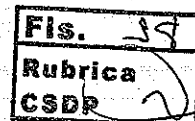
- **Aquisição de estagiário de direito para o Núcleo-Brasília:**

Ainda não foi finalizado o processo administrativo para a obtenção de estagiários de direito para o Núcleo-Brasília, apesar da proposta de convênio com a Defensoria do DF, feita pelo Núcleo, já ter sido aprovada pela CGA.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000489970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0098301-31.2013.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NATHIEL RODRIGUES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e ANTONIO CARLOS VILLEN.

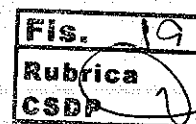
São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Urbano Ruiz
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 16674

AGRV. Nº: 0098301-31.2013.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGTE. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO. : NATHIELI RODRIGUES DA CRUZ

JUIZ: HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS

Material importado necessário à cirurgia bucal – Autora, presidiária, que possui quadro de infecção na mandíbula decorrente de intervenção cirúrgica – Insumos prescritos por profissionais da Unesp, da Faculdade de Odontologia de Araraquara – Autora assistida pela Defensoria Pública do Estado e que não possui condições de custear o tratamento – Tutela antecipada deferida, sem que o material possa ser substituído. Recurso desprovido.

Insurge-se a Fazenda contra a r. decisão que, em ação ajuizada para tratamento de saúde, deferiu a tutela antecipada, para determinar que a ré forneça uma placa Unilock de Sistema 2,4mm para ângulo mandibular esquerdo com 21 + 6 furos, 10 parafusos bicorticais para sistema unlock e 8 parafusos de bloqueio maxilo-mandibular.

Sustenta que não pode ser compelida a fornecer material importado, quando há produto nacional disponível. O deferimento da liminar importa impacto na reserva orçamentária e compromete a saúde pública. Deve-se observar o princípio da igualdade. Ademais, não há notícias de que o item importado seja o único adequado ao agravado.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e a Defensoria Pública ofereceu contraminuta destacando o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

Agravo de Instrumento Nº 0098301-31.2013.8.26.0000 - Araraquara - VOTO Nº - 16674 Silvia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A autora, que se encontra custodiada no Centro de Ressocialização Feminino de Araraquara, está acometida de infecção decorrente de tratamento cirúrgico com enxerto ósseo na mandíbula e teve prescrito por cirurgião da UNESP de Araraquara, tratamento que não possui condições de custear. Como explicado no relatório de fls. 52, a agravada apresenta abscesso e infecção óssea na face, decorrente de tratamento cirúrgico com enxerto ósseo na região da mandíbula, lado esquerdo. O material fornecido pelo SUS não suporta a demanda funcional por não oferecer resistência suficiente ao tratamento, daí a indicação do importado, sem que possa ser substituído.

A CF, no art. 196, afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é um direito social (art. 6º).

Sendo assim, de rigor, o fornecimento dos insumos pretendidos, sem possibilidade de substituição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, subsistindo a r. decisão.

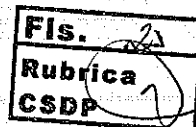
URBANO RUIZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1



Registro: 2013.0000218977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada nº 0063517-62.2012.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é autor DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente a Medida Cautelar. V.U. Sustentaram oralmente a Ilma. Dra. Amanda Pontes de Siqueira e o Ilmo. Dr. Umberto Ricardo de Melo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO NEGRINI FILHO (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

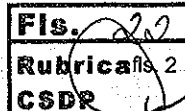
Zélia Maria Antunes Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R10000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO n°. : 21.948
MED.CAUT.n°. : 0063517-62.2012.8.26.0000
COMARCA : DIADEMA
REQTE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDOS. : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA e INVEST-
BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Medida cautelar inominada - Ação civil pública julgada extinta - Pretensão de concessão de liminar, consistente em determinação aos requeridos para que se abstenham de praticar qualquer ato de destruição ou modificação do "Sítio São Miguel", preservando integralmente suas características originais (paisagística, histórica, ambiental e cultural) como se imóvel de interesse paisagístico, histórico, ambiental e cultural fosse, até o trânsito em julgado da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 - Presente os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" - Deferimento da liminar - Ação julgada procedente.

Vistos.

1 - Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE DIADEMA e a empresa INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., com pedido de liminar, consistente em determinação aos requeridos para que se abstenham de praticar qualquer ato de destruição ou modificação do "Sítio São Miguel", preservando integralmente suas características originais, até o trânsito em julgado da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Sustenta a defensoria pública, em síntese, que a área consiste no último remanescente de vegetação nativa da cidade; que Miguel Reale foi o antigo proprietário do "Sítio São Miguel"; que, pela Lei

Voto n° 21.948

2/23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3
Fls. 23
Rubrica
CSDR

Complementar Municipal 161/02, o "Sítio São Miguel" era área de preservação cultural e ambiental, declarada como de interesse paisagístico, histórico e cultural; que o bem em questão foi retirado do anexo que trazia o rol de bens de IPHAC e foi incluído como área especial de preservação ambiental de uso público pelo Plano Diretor, através da Lei Complementar n°. 273/08; que a alteração legislativa autorizou o desmatamento de 40% da mata nativa; que entrou com pedido de tombamento junto ao CONDEPHAAT e, na sequência, o casarão principal foi integralmente demolido, sem qualquer alvará de demolição; que tal destruição seria o início da descaracterização e destruição de toda a área e suas características culturais e naturais e que, presentes os requisitos legais do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requer a concessão de liminar "inaudita altera pars", a fim de que se expeça ordem aos requeridos para que se abstenham de praticar qualquer ato de destruição ou modificação do "Sítio São Miguel", preservando integralmente suas características originais, até o trânsito em julgado da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 02/12). Juntou documentos. (fls. 13/127).

Deferida a liminar (fls. 129/130), as

Voto n° 21.948

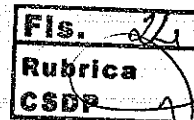
3/23

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4



requeridas, INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, apresentaram defesa (fls. 148/159, 160/214, 244/250, 251/252) e a DEFENSORIA PÚBLICA ofertou réplica. (fls. 304/323, 324/345).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação. (fls. 254/261v, 381/v.).

A empresa-requerida, INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., requereu a revogação da liminar (fls. 218/219, 220/233, 262/263, 264/282) e não providenciou a juntada da guia de recolhimento da contribuição devida à carteira de previdência da OAB, como determinado. (fls. 290, 380).

Nos autos da ação civil pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA e INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., em esde de recurso de apelação (Apel. n°. 0013943-43.2010.8.26.0161), reconhecidas a legitimidade ativa e a presença da condição da ação consubstanciada no interesse de agir, foi afastado o indeferimento da inicial e determinado o seu processamento. (fls. 382/394, 395/403).

É o relatório.

2 - A pretensão da defensoria-requerente

Voto n° 21.948

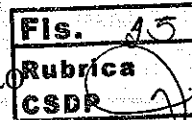
4/23

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R0000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5



funda-se na suposta existência de aparência de bom direito - "fumus boni iuris", consubstanciada no fato de que o "Sítio São Miguel" encontra-se registrado pelo Centro de Memória de Diadema do Departamento de Cultura e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e, no perigo da demora - "periculum in mora", ou seja, na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, considerando que a destruição que está a se operar no local poderá esvaziar por completo o objeto da demanda principal, sendo irreversível sua reconstituição "a posteriori", uma vez que se trata de patrimônio histórico e de vegetação nativa. (fls. 02/12, 13/127).

A r. sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA e INVEST-BENS PALNEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., reconheceu a ausência de interesse de agir por parte da requerente, para conferir efeito repristinatório à Lei Complementar Municipal n°. 161/02, e a impossibilidade jurídica do pedido e, em decorrência, indeferiu a inicial, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 295, inciso III, e parágrafo único, inciso III, do CPC. (fls. 171).

A cautelar é medida judicial acessória tida, pela maioria dos doutrinadores, como o meio hábil a

Voto nº 21.948

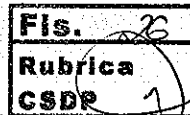
5/23

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R0000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6



"assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional", sem o qual as prestações requeridas nos processos de conhecimento e de execução poderiam, quando deferidas, correr o risco de se tornar ineficazes, por falta da necessária presteza. (Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária - LEUD, 2ª. Ed., 1.976, pág. 41).

O processo cautelar, a rigor, tem uma finalidade específica relacionada à garantia de que o resultado, obtido ou a ser obtido, no processo de conhecimento, ou no processo de execução, será concretizado.

Assim, de ser analisada a presença, ou não, do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requisitos imprescindíveis, principalmente, em casos relativos à proteção do meio ambiente e ao uso regular do solo urbano ou rural, não só para a concessão da liminar, com ou sem a ouvida da outra parte, como, também, para a procedência da medida.

Para o eminente Ministro Sydney Sanches, o "fumus boni iuris" "consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar. Direito a ser examinado aprofundadamente, em

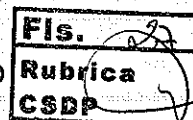
Voto nº 21.948

6/23

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R0000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



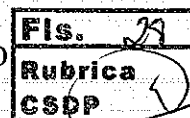
termos de certeza, apenas no processo principal já existente, ou, então, a ser instaurado". E, o "periculum in mora", consistiria na "probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora no ajuizamento ou no processamento e julgamento desta". (Poder Cautelar Geral do Juiz, Ed. RT, 1.978, pág. 43).

E, para o Professor Humberto Theodoro Júnior, o requisito do "fumus boni iuris" seria "a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o "fumus boni iuris", isto é, no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal", e o "periculum in mora" seria o "...fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal". (ob. cit., págs. 73, 76, 77).

A requerente, a DEFENSORIA PÚBLICA, pelo que se tem nos autos, conseguiu comprovar, ainda que de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



sumária, os requisitos da aparência do bom direito ("fumus boni iuris"), e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), que, em tese, autorizam a concessão da liminar visando a expedição de ordem aos requeridos para que se abstenham de praticar qualquer ato de destruição ou modificação do "Sítio São Miguel", preservando integralmente suas características originais, até o trânsito em julgado da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até o julgamento final da ação civil pública e a procedência da medida cautelar.

Como salientado no v. acórdão proferido no julgamento da Ap. n°. 0013943-43.2010.8.26.0161, em sessão de julgamento realizada no dia 18/10/12, ao afastar a extinção da ação civil pública e determinar o seu regular processamento, com a citação das rés, INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA:

"A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora apelante, ajuizou ação civil pública contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA e INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., as rés, ora apeladas, visando ao reconhecimento de irregularidade da remoção da relação dos imóveis de

Voto n° 21.948

8/23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

Fls.	22
Rubrica	
CSDP	

interesse paisagístico, histórico, artístico e cultural do município de Diadema/SP, do denominado "Sítio São Miguel", por vício formal, quais sejam: ausência de lei específica e de manifestação expressa do CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e, por via de consequência, à anulação do processo administrativo n°. 3.333/10, em trâmite na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Diadema, para obtenção de alvará de aprovação para construção de empreendimento imobiliário no local. (fls. 02/37).

A Lei n°. 11.448/07, ao alterar a redação do art. 5°. da Lei n°. 7.347/85, incluiu a Defensoria Pública dentre os entes legitimados à propositura de ações civis públicas.

E, a Lei Complementar n°. 132/09, modificou o art. 1°. da Lei Complementar n°. 80/94 (que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados), que passou a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1°. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como

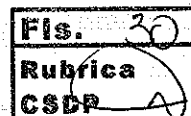
Voto n° 21.948

9/23

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R0000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º. da Constituição Federal."

A Defensoria Pública, nos estritos termos do art. 5º., II, da Lei nº. 7.347/85, e do art. 1º., da Lei Complementar nº. 80/94, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 11.448/07 e nº. 132/09, portanto, é parte legítima ativa para defender, em ação coletiva, o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual garantido pelo (art. 225, da CF),.

A propósito destaca-se a brilhante lição do eminente Desembargador RUI STOCO:

"...também, aos Defensores Públicos foram conferidas, no plano extrapenal, inúmeras competências e prerrogativas, algumas comuns às conferidas ao Ministério Público, como a atribuição de promover a ação civil pública e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 31
Rubrica
CSDP

ação popular; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidora, na forma do inc. LXXIV do art. 5º. Da CF/88; impetrar "habeas corpus", mandado de injunção, "habeas data" e mandado de segurança e outras ações previstas na lei de regência." (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª. ed., 2011, pág. 1186).

Nesse sentido, a corrente jurisprudencial dominante no E. STJ, destacando-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELENCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	29
Rubrica	
CSPP	

PROVIDO.

1. A Constituição Federal

estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa).

2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.	33
Rubrica	
CSDP	

fls. 13

tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

3. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que "A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais" (REsp 700.206/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/3/10), a ação civil pública é o instrumento processual por excelência para a sua defesa.

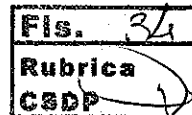
4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

5. In casu, para afirmar a

Voto nº 21.948

13

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000G9AY4.



legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF.

6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.

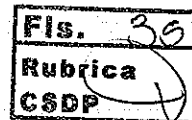
7. Recurso especial não provido". (STJ-1ª T., REsp 1106515/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.12.10, DJe 2.2.11).

No que diz respeito às demais condições da ação, verifica-se que, no Plano Diretor do ano de 2002, o imóvel denominado "Sítio São Miguel", estava inserido na relação de imóveis de interesse paisagístico, histórico, artístico e cultural (IPHAC), anexa à Lei Complementar nº. 161/02, e, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15



Plano Diretor do ano de 2008, foi excluído pela
Municipalidade-ré, ora apelada, pela Lei
Complementar n°. 273/08, ao que tudo indica, sem
observância do disposto no art. 31, da Lei
Complementar n°. 161/02, ou seja, sem lei municipal
específica e sem manifestação do Conselho Municipal
de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e
Cultural ou, na sua ausência, do Conselho Municipal
de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

O imóvel em tela está inserido em área
de proteção permanente - APP, e, em decorrência,
está sujeito a legislação ambiental (Código
Florestal, etc...), como consta do parecer do
ilustre Promotor de Justiça oficiante:

"Por seu turno, a Companhia
Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb)
declinou, no inquérito civil, que a área do
Sítio Miguel Reale está fora da área de
proteção aos mananciais, mas incide em área de
preservação permanente em face da presença do
Ribeirão dos Meninos que corta a propriedade no
sentido sul-norte, composta de fragmentos de
vegetação nativa secundária que é passível de
autorização de supressão, desde que respeitados

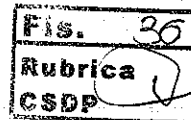
Voto n° 21.948

15

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 16

os parâmetros da legislação de regência". (fls. 410/414).

Por outro lado, o não menos ilustre Procurador de Justiça oficiante enfatiza, em sua manifestação, que há vícios na alteração do Plano Diretor do Município de 2008, quanto à exclusão do referido imóvel do rol dos protegidos pelo Plano Diretor do Município de 2002:

"A exigência de Lei ou da apreciação do órgão municipal competente se manteve na atual legislação. Ocorre que a alteração da condição do Sítio São Miguel para a Área Especial de Preservação e Uso Público foi realizada com dupla ilegalidade: primeiro, não se editou lei específica para este fim conforme exigido pelos dispositivos supramencionados; segundo, não houve análise de quaisquer órgãos do Poder Executivo competentes para este fim, análise esta que deveria ser precedida da manifestação do COMDEMA.

Configura-se, portanto, vício nítido na modificação da qualidade do sítio de IPHAC para Área Especial de Preservação e Uso Público pela nova Lei Complementar, sendo que

Voto nº 21.948

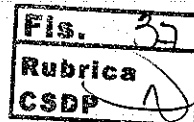
16

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17



ela própria manteve as exigências no art. 44.

Tais vícios foram apontados pela autora inicial da Ação Civil Pública (por exemplo, às fls. 26).

Por outro lado, é importante mencionar que em nenhum momento foi explicitado, seja entre os elaboradores da nova lei, seja nas audiências públicas que se sucederam, o motivo da alteração do status do sítio São Miguel. Sua peculiaridade de imóvel relevante aos valores históricos e culturais de Diadema não desapareceu em nenhum momento. Por que, então, alterar sua caracterização formal/legal sem qualquer justificativa?

A importância deste imóvel foi revelada em diversas oportunidades: informações veiculadas na mídia (fls. 06/07; 12/14), a própria fala de vereador da cidade (fls. 25), a justificativa do Projeto da nova Lei (fls. 29). A própria história de vida do renomado jurista que deu nome ao sítio (e cuja família é proprietária do imóvel) bem como sua atuação permanente no progresso da cidade de Diadema (que teve seu nome escolhido com influência

Voto nº 21.948

17

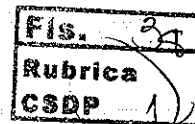
Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R10000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18



dele), apontam para sua forte relação com a cidade, o que merece ser valorizado havendo, para isso, instrumentos legais.

Neste sentido, é de rigor o prosseguimento da ação para que se possa apurar, na instrução processual, este valor histórico tantas vezes invocado, o que pode ser feito mediante perícia de profissionais especializados". (fls. 425/435).

Neste contexto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois a Defensoria Pública está defender o direito difuso da coletividade ao ambiente saudável e equilibrado, como garantido pela Constituição Federal, e no desempenho de uma de suas múltiplas funções, algumas das quais concomitantes com as funções do Ministério Público, como as ações civis públicas que apuram infração à legislação ambiental.

Em suma, reconhecida a legitimidade da Defensoria Pública para figurar no polo ativo da ação civil pública e a presença da condição da ação consubstanciada no interesse de agir, de rigor, o afastamento da extinção da ação, sem julgamento do mérito.

Voto nº 21.948

18

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19



Deste modo, presentes as condições da ação e os pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, de ser afastada a extinção da ação civil pública e determinado o seu regular processamento com a citação das rés." (fls. 382/394).

E, como muito bem posto pelo digno Procurador de Justiça oficiante:

"...

Quanto ao mérito, pode-se dizer que a alteração do status do Sítio São Miguel pelo novo Plano Diretor do Município de Diadema não foi realizada dentro das exigências legais. Nesse sentido, a Lei Complementar n°. 161/02 prescreve em seu art. 31:

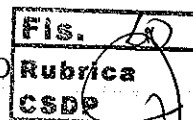
...

Conforme previsto no parágrafo único, as alterações nas características do imóvel deverão ser autorizadas por Lei Municipal específica ou por análise pelo Poder Executivo na figura do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. O dispositivo foi mantido com pequenas alterações no novo Plano Diretor, a Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20



Complementar n° 273/08, em seu artigo 44, § 1°.

....

A exigência de Lei ou da apreciação do órgão municipal competente se manteve na atual legislação. Ocorre que a alteração da condição do Sítio São Miguel para a Área Especial de Preservação e Uso Público foi realizada com dupla ilegalidade: primeiro, não se editou lei específica para este fim conforme exigido pelos dispositivos supramencionados; segundo, não houve análise de quaisquer órgãos do Poder Executivo competentes para este fim, análise esta que deveria ser precedida da manifestação do COMDEMA.

Configura-se, portanto, vício nítido na modificação da qualidade do sítio de IPHAC para Área Especial de Preservação e Uso Público pela nova Lei Complementar, sendo que ela própria manteve as exigências referidas no art. 44.

Tais vícios foram apontados pela autora na inicial da Ação Civil Pública.

Por outro lado, é importante mencionar que em nenhum momento foi explicitado, seja entre os elaboradores da nova lei, seja nas audiências públicas que se sucederam, o motivo da alteração do

Voto n° 21.948

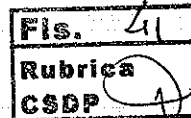
20

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21



status do sítio São Miguel. Sua peculiaridade de imóvel relevante aos valores históricos e culturais de Diadema não desapareceu em nenhum momento. Por que, então, alterar sua caracterização formal/legal sem qualquer justificativa?

A importância deste imóvel foi relevada em diversas oportunidades: informações veiculadas na mídia (fls. 06/07, 12/14), a própria fala de vereador da cidade (fls. 25), a justificativa do Projeto da nova Lei (fls. 29). A própria história de vida do renomado jurista que deu nome ao sítio (e cuja família é proprietária do imóvel) bem como sua atuação permanente no progresso da cidade de Diadema (que teve seu nome escolhido com influência dele), apontam para sua forte relação com a cidade, o que merece ser valorizado havendo, para isso, instrumentos legais.

Neste sentido, é de rigor o prosseguimento da ação para que se possa apurar, na instrução processual, este valor histórico tantas vezes invocado, o que pode ser feito mediante perícia de profissionais especializados." (fls. 254/258).

Não é demais acrescentar que a

Voto nº 21.948

21

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R0000000G9AY4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22



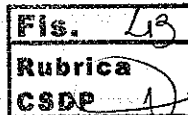
MUNICIPALIDADE, de acordo com o, expressamente, previsto no art. 180, I, III e V, e no art. 181, § 3º., da Constituição Estadual, é responsável pela fiscalização do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanístico e o bem-estar da população; pela regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares e, também, pela preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano.

E, que a MUNICIPALIDADE, em matéria urbanística, tem amplos poderes de controle e fiscalização, com relação ao parcelamento do solo e à construção de moradias, de indústrias, inclusive de incineração de resíduos, de forma ou em local não permitido, podendo aplicar de imediato as sanções estabelecidas em lei, para prevenir ações lesivas de particulares, ou atenuar os seus efeitos para a coletividade, principalmente, se atingidas as normas de preservação ambiental e, se não o fizer, ser compelida a fazê-lo por ordem judicial, o que afasta, por completo, a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, suscitada na sua resposta. (fls. 244/250).

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela empresa-requerida INVEST-BENS PLANEJAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 23

IMOBILIÁRIO LTDA., também, não merece ser acolhida, porque não foi apontada, especificamente, nenhuma irregularidade em tal peça, que é clara e objetiva em seus termos, a permitir o exercício do direito de defesa, e preenche todos requisitos elencados nos arts. 282 e 283, do CPC. (fls. 148/159).

Em suma, presentes as condições da ação e os pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, bem como os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", impõe-se a rejeição das preliminares e a procedência da medida cautelar.

3 - Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva "ad causam", de ser julgada procedente a medida cautelar ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, convolvendo-se em definitiva a liminar concedida (fls. 129/130), sem a condenação das empresas-requeridas no pagamento das verbas da sucumbência, diante da qualidade da requerente.

ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES

RELATORA

Voto nº 21.948

23

Este documento foi assinado digitalmente por ZELIA MARIA ANTUNES ALVES.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0063517-62.2012.8.26.0000 e o código R10000000G9AY4.